



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13016.000957/2007-11
Recurso nº 155.558 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.066 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE EDUCAÇÃO E AÇÃO SOCIAL DE NOVA PRATA
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/2007

É obrigação da empresa declarar em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, aplicarem-se as regras do Código Tributário Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE

A arguição de ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo previsto em lei é matéria reservada ao Poder Judiciário.

ISENÇÃO

O benefício da isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias relativa a quota patronal só é concedido às entidades beneficentes que atenderem todas as exigências contidas na legislação previdenciária.

MULTA MAIS BENÉFICA

O recálculo da multa, se mais benéfico ao contribuinte, deve ser observado de acordo com o disciplinado inciso I do artigo. 32 - A, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 11.941/2009.

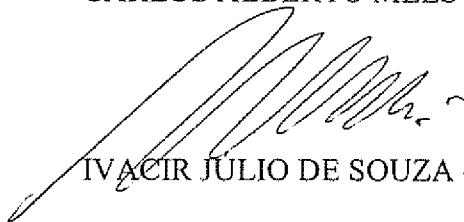
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares, por maioria de votos, foi reconhecida a decadência, mantidas as competências 11/2001 e 13/2001 inclusive, mantidas as competências 12/2001 01/2002 e seguintes. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Cleusa Vieira de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Ewan Teles Aguiar. Vencido o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira que adotou o Art.150, parágrafo 4º do CTN. No mérito por maioria dos votos em dar provimento parcial ao recurso e determinar o recalcule da multa com base no inciso I do art. 32-A e prevalência da multa mais benéfica ao contribuinte Vencidos os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Cleusa Vieira de Souza, por adotarem o Art. 35-A da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009.



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente



IVACIR JULIO DE SOUZA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Convocado), Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização contra a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE EDUCAÇÃO E AÇÃO SOCIAL DE NOVA PRATA de acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fls. 04/08, pelo fato desta ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP sem informar a totalidade dos fatos geradores e contribuições previdenciárias, infringido, desta forma, a norma contida no art. 32, inciso IV e parágrafo 5º da Lei nº 8.212/91 combinado com o art. 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme relatório fiscal da aplicação da multa de fls. 09/10, a multa foi aplicada na forma do previsto no parágrafo 5º, do art. 32 da Lei nº 8.212/91 e no art. 284, inciso II, do RPS, correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada em GFIP, limitada por competência aos valores previstos no inciso I do mesmo artigo do RPS, atualizados pela Portaria MPS/GM nº 142, de 11/04/2007, publicada no DOU em 12/04/2007, no valor total de R\$ 331.724,50 (Trezentos e trinta e um mil, setecentos e vinte e quatro *reais e cinquenta centavos*).

O relatório fiscal da infração informa, ainda, que a entidade declarou parcialmente a remuneração e as contribuições dos empregados, nas competências de julho de 1999, setembro de 1999, dezembro de 1999 e novembro de 2000.

Registra, também, o relatório que, muito embora não gozando do benefício da isenção, a entidade declarava-se isenta das contribuições previdenciárias e deixou de informar, no período de 06/2003 a 09/2007, as contribuições devidas ao INSS referentes à parte da empresa e ao seguro acidentes do trabalho. No campo destinado ao FPAS utilizou, incorretamente, o código 639 quando o correto é 574, e no campo reservado ao SAT/RAT informou a alíquota zero quando a alíquota correta é de 1%.

O Auditor Fiscal fez constar em seu relato (fls 21/23), que a entidade solicitou pedido de isenção das contribuições patronais em 29/12/1994, o qual foi indeferido por falta de cumprimento de todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Na oportunidade, não satisfeita, contra esta decisão, a impugnante interpôs recurso ao CRPS — Conselho de Recursos da Previdência Social, cujo julgamento, em 24/07/1997, concluiu que a associação não deve gozar do benefício da isenção da cota patronal da contribuição previdenciária (fls. 27/29). (grifei)

DA IMPUGNAÇÃO

Contrariado com o auto de infração – AI 37.135.016-6, o contribuinte, apresentou impugnação, junto à DRJ-POA, 8ª Turma, conforme peça de fls. 44/48.

Em seu arrazoado, alegou em, em síntese:

a) a prescrição de cinco anos, em face à incidência do art. 173 do Código Tributário Nacional e a inconstitucionalidade dos artigos. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, por afrontar o disposto no art. 146, inciso III, alínea "E" da Constituição Federal;

b) na condição de sociedade civil beneficente e filantrópica preenche todos os requisitos legais para a fruição da imunidade tributária frente As contribuições sociais para Seguridade Social, com fundamento nos termos do art 195, §7º da Constituição Federal vigente;

c) a imunidade é uma limitação ao poder de tributar do Estado devendo ser regulamentada via legislação complementar, conforme determina o art. 146, II, da Constituição Federal;

d) a Lei no 8.212/91, por ser ordinária, não tem competência para regulamentar o art. 195, § 7º, da CF/88, sendo inaplicável o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212/91;e

e) devem ser aplicadas As entidades beneficentes as exigências estipuladas no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Concluiu requerendo o reconhecimento da inexigibilidade dos valores levantados na ação fiscal e, por consequência, a insubsistência da multa aplicada no Auto de Infração.

Após análise da impugnação, DRJ-POA, 8ª Turma, emitiu Acórdão 10-15.277, mantendo o lançamento na sua integralidade. fls. 61.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Contra a decisão da DRJ-POA, 8ª Turma, inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls 71/76.

Em seu recurso ratificou o alegado quando da impugnação, em síntese :

a) a prescrição de cinco anos, em face à incidência do art. 173 do Código Tributário Nacional e a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, por afrontar o disposto I art. 146, inciso III. alínea "e" da Constituição Federal;

b) na condição de sociedade civil beneficente e filantrópica preenche todos os requisitos legais para a fruição da imunidade tributária frente As contribuições sociais para Seguridade Social, com fundamento nos termos do art 195, §7º da Constituição Federal vigente;

c) a imunidade é uma limitação ao poder de tributar do Estado devendo ser regulamentada via legislação complementar, conforme determina o art. 146, II, da Constituição Federal;

d) a Lei no 8.212/91, por ser ordinária, não tem competência para regulamentar o art. 195, § 7º, da CF/88, sendo inaplicável o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212/91;e

e) devem ser aplicadas às entidades beneficentes as exigências estipuladas no art. 14 do Código Tributário Nacional.

É o relatório

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi apresentado com observância dos requisitos legais conforme fls.69/71. Assim dele tomo conhecimento.

DECADÊNCIA

Em preliminar, a arguição de prescrição do crédito previdenciário entendo que merece ser acolhida.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991 editando a Súmula Vinculante de nº 8”:

Súmula Vinculante nº 8: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

EFEITOS DA SÚMULA

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos.

Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

O Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, nos casos de lançamentos em que não houve antecipação do pagamento assim estabelece em seu artigo 173:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Portanto, considerando que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 12/12/2007, e que as contribuições não recolhidas e não informadas em GFIP referem-se ao período de 07/1999 a 09/2007, então, para a definição do período decadencial, efetua-se o cálculo incluindo o exercício de 2007, depois, contando-se os exercícios anteriores, encontramos o exercício de 2003 como marco dos cinco anos a que se refere o artigo .

Então, 01/01/2003, seria o primeiro dia do exercício seguinte a que o artigo 173, I faz alusão, logo, tudo que poderia ter sido lançado no exercício 2002, não está decadente.

Atenção para o fato de que a competência 12/2001 poderia ter sido lançada a partir de 03/01/2002, portanto não decadente, assim como a competência 13/2001 poderia ter sido lançada a partir de 21/12/2001, resta decadente , pois.

Em conclusão, encontram-se decadentes, a competência 11/2001(inclusive) e anteriores compreendendo o período 07/99 a 11/2001 para ser mais preciso.

ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Quanto à isenção das contribuições previdenciárias, inicialmente é preciso dizer que a discussão acerca da isenção referida no art. 195, § 7ª da Constituição Federal tratar-se, em verdade, de imunidade não merece maiores considerações posto que a questão suscitada pelo contribuinte impugnante tem por finalidade embasar a tese de inaplicabilidade do art. 55 da Lei no 8212/91, com o argumento de que a "imunidade" só poderia ser regulamentada via legislação complementar, nos termos do art. 146, II da Carta Maior.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição Federal faz referencia a ela de forma expressa. O art. 195, § 7ª da CF/88 ao tratar da matéria remeteu 'a lei, de forma genérica, o estabelecimento dos requisitos legais para a concessão da "isenção/imunidade", sem referir-se à lei complementar, legitimando, assim, as disposições regulamentares introduzidas por lei ordinária.

Neste sentido, é relevante citar o pronunciamento do TRF da 4ª Região na AC nº675817/RS, Rel. Des. Wellinton M. de Almeida, DJ 02.03.2005, cuja ementa transcrevo, em parte:

"TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CF/88.

DESNECESSIDADE DE LEI-COMPLEMENTAR. REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. CONFORMIDADE COM O ART. 14 DO CTN E A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

• 1. A imunidade d reconhecida às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidos em lei. O STF, na ADIN nº 2.028-5/DE sinalizou o entendimento de que, não obstante a Constituição disponha pela necessidade de lei complementar para regular as limitações constitucionais ao

poder de tributar, a lei mencionada no § 7º, do art. 195, a principio, não precisaria ser de tal natureza, podendo ser ordinária, ante reiterados pronunciamentos jurisprudenciais.

2.O art. 55 da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, não desvirtua os comandos erigidos no art. 14 do CTN, restando intocado o artigo 146, II, da CF/88. O acréscimo de requisitos outros, não elencados no CTN, não implica subversão do molde legal, desde que não haja distorção do conceito constitucional de entidade de assistência social, nem limitação da própria extensão o da imunidade.

3.São legítimas as exigências elencadas na Lei nº 8.212/91, na medida que traduzem os requisitos objetivos inerentes à caracterização da entidade como beneficente e filantrópica "

Relevante citar que muito embora revogado pela Lei 12.101/2009, à época da autuação vigia o artigo 55 da Lei 8.212/91 com as exigências elencadas de forma cumulativa para fins de concessão deste benefício, uma vez que a existência do referido dispositivo legal, tratava, especificamente, da isenção de contribuições previdenciárias.

Quanto a alegação de que devem ser aplicadas às entidades beneficentes as exigências estipuladas no art. 14 do Código Tributário Nacional, em razão da lei 8.212/91 ser específica, não assiste razão à recorrente uma vez que o contribuinte deva se submeter ao comando da lei específica se ela houver.

Como o contribuinte recorrente não comprovou na oportunidade o cumprimento dos requisitos insertos no art. 55, da Lei nº 8.212/91, não pode estar amparado pela isenção/imunidade, devendo, pois, recolher as contribuições relativas à quota patronal.

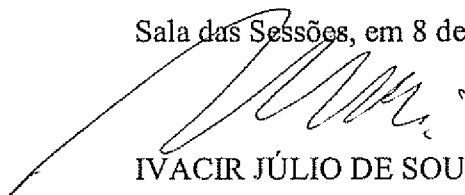
Ademais, conforme se observa dos autos, fls. 27/29, o colendo Conselho de Recursos da Previdência Social, em 24/07/1997, decidiu que a associação não deve gozar do benefício da isenção das referidas contribuições previdenciárias.

Desta forma, pelas razões já expostas, constato que a fiscalização autuou corretamente o contribuinte por infração ao art. 32, inciso IV e parágrafo 6º da Lei nº 8.212/91, e aplicou-lhe a penalidade expressa no art. 284, inciso II do RPS.

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso para, sob o comando do artigo 173, I do CTN, no mérito, lhe dar provimento parcial declarando decadentes as competências compreendidas no período 07/99 a 11/2001(inclusive) e 13/2001, bem como determinar o recálculo da multa, se mais benéfico ao contribuinte de acordo com o disciplinado no inciso I do artigo. 32 – A, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 11.941/2009.

É como voto

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2010



IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 13016.000957/2007-11
Recurso nº: 155.558

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.066

Brasília, 23 de agosto de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
☐ Com Recurso Especial
☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional